Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS Nº **0062811-83.2026.8.19.0000**

IMPETRANTE: **MURILO RAFAEL DA SILVA COUTINHO**

PACIENTE: **ALEX DA SILVA PEREIRA**

AUTORIDADE COATORA: **JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE VOLTA REDONDA/RJ**

RELATORA: **DES. ROSELI NALIN**

***Ementa**:* Direito Penal e Processo Penal. *Habeas corpus*. Conversão da prisão em flagrante em preventiva. Transporte interestadual de medicamento (tirzepatida) sem comprovação de origem. Prisão preventiva. Caráter excepcional. Ausência de demonstração da imprescindibilidade da custódia cautelar. Afastamento das medidas cautelares diversas sem fundamentação individualizada (art. 282, § 6º, do CPP). Concessão de ofício pelo STJ em favor de corréu. Ordem concedida.

I. **CASO EM EXAME**

1. Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de paciente preso em flagrante pelo transporte de aproximadamente 130 embalagens de tirzepatida ocultadas em compartimentos do veículo, em deslocamento interestadual, cuja prisão foi convertida em preventiva. Alega-se constrangimento ilegal e requer-se a revogação da custódia ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas. O Ministério Público opinou pela denegação da ordem.

II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada na imprescindibilidade da medida extrema e na insuficiência das cautelares diversas da prisão.

ROSELI NALIN:19589
Assinado em 12/11/2026 16:35:00
Local: GAB.DES(A) ROSELI NALIN

III. **RAZÕES DE DECIDIR**

3. A prisão preventiva tem natureza cautelar e excepcional e exige a presença simultânea do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, sendo medida de *ultima ratio*, cabível apenas quando insuficientes as cautelares do art. 319 do CPP.
4. Os elementos considerados na decisão impugnada (quantidade de embalagens, forma de ocultação e deslocamento interestadual) dizem respeito ao fato apurado e não revelam, por si sós, periculosidade concreta do agente que torne inviável sua liberdade.
5. O STJ, no HC nº 1141482/RJ, revogou a prisão preventiva do corréu com fundamento na ausência de imprescindibilidade da custódia, na inexistência de indícios de interferência na instrução ou de risco à aplicação da lei penal, na ausência de violência ou grave ameaça e na falta de justificação individualizada para o afastamento das cautelares diversas.
6. A prisão do paciente foi decretada com base nas mesmas circunstâncias fáticas e fundamentos, de modo que a ordem deve ser concedida pelas mesmas razões, impondo-se a extensão do benefício ao paciente em situação idêntica à do corréu.
7. O afastamento das medidas do art. 319 do CPP mediante fórmula genérica não atende ao art. 282, § 6º, do CPP, que exige justificação fundamentada e individualizada nos elementos do caso concreto.

IV. **DISPOSITIVO E TESE**

9. Ordem concedida, para revogar a prisão preventiva e substituí-la pelas medidas cautelares de comparecimento mensal ao juízo de primeiro grau (art. 319, I, do CPP) e de proibição de ausentar-se da comarca (art. 319, IV, do CPP).

Tese de julgamento: “1. A prisão preventiva, medida cautelar de natureza excepcional e *ultima ratio*, exige a demonstração concreta de sua imprescindibilidade; a invocação de circunstâncias inerentes ao próprio

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

fato apurado — quantidade de embalagens, forma de ocultação e deslocamento interestadual — não supre esse requisito quando ausente indicação de periculosidade concreta do agente. 2. O afastamento das medidas cautelares diversas da prisão exige fundamentação individualizada nos elementos do caso concreto, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP, sendo insuficiente a assertiva genérica de que as medidas alternativas não seriam adequadas ou suficientes. 3. Concedida ordem de habeas corpus a corréu preso nas mesmas circunstâncias e com idênticos fundamentos, impõe-se a extensão do benefício ao paciente em situação fático-processual idêntica, com substituição da custódia por medidas cautelares diversas."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 6º, 312, 313, 319, I e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 1141482/RJ (2026/0471825-0); STJ, AgRg no HC nº 1.000.774, Sexta Turma, j. 13/8/2025; STJ, RHC nº 221.964, Quinta Turma, j. 19/5/2026.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus nº **0062811-83.2026.8.19.0000**, em que é impetrante **MURILO RAFAEL DA SILVA COUTINHO** e paciente **ALEX DA SILVA PEREIRA**.

Acordam os Desembargadores que integram a **10ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, em conceder a ordem.

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, impetrado por **MURILO RAFAEL DA SILVA COUTINHO** em favor de **ALEX DA SILVA PEREIRA**, no qual se alega a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Pugna, em sede liminar, a concessão de ordem para a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a conversão por medidas cautelares diversas. No mérito, pleiteia a confirmação definitiva da ordem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

Manifestação do impetrante no índice 34 reafirmando a sentença prolatada em sede de audiência de custódia.

Parecer do Ministério Público no índice 57 pela denegação da ordem, diante da não ocorrência de constrangimento ilegal, bem como insuficiência de elementos para alterar a decisão impugnada.

VOTO

A decretação da prisão preventiva tem natureza estritamente cautelar e excepcional, subordinando-se ao preenchimento simultâneo dos pressupostos e das condições de admissibilidade previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Para a sua imposição, é indispensável a demonstração do *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade delitiva e na existência de indícios suficientes de autoria, aliado ao *periculum libertatis*, que exige a comprovação concreta do risco decorrente da manutenção do agente em liberdade.

Assim, a custódia cautelar constitui medida de *ultima ratio*, cabível tão somente quando as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no artigo 319 do CPP, revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

A decisão impugnada fundamentou a decretação da prisão preventiva nos seguintes elementos: a apreensão de aproximadamente 130 embalagens de tirzepatida ocultadas em compartimentos não ordinários do veículo; o deslocamento interestadual; a forma de acondicionamento da mercadoria, indicativa de tentativa deliberada de ocultar a carga durante eventual fiscalização; e os indícios de prévia organização logística, que afastam, em princípio, a hipótese de desconhecimento da carga pelo paciente.

A referida fundamentação foi a mesma utilizada para a decretação da prisão preventiva do corréu **THIAGO FERREIRA DA SILVA**, preso em flagrante nas mesmas circunstâncias em que foi preso o paciente **ALEX**.

O Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 1141482/RJ (2026/0471825-0), concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva do corréu **THIAGO**. A decisão fundamentou-se na ausência de demonstração da imprescindibilidade da custódia, na inexistência de elementos indicativos de tentativa de interferência na instrução criminal ou de se furtar à aplicação da lei penal, bem como na ausência de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

outros apontamentos criminais, de violência ou grave ameaça e na falta de justificação individualizada para o afastamento das medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP. Confira-se o trecho da decisão:

> "Como se vê, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, com base na quantidade de embalagens apreendidas, na sua ocultação em compartimentos do veículo, no deslocamento interestadual, na contratação do paciente para o transporte, mediante remuneração, e no risco potencial à saúde pública, além da suposta ausência de comprovação de residência fixa e de ocupação lícita. A Corte estadual reconheceu o equívoco desta última premissa, mas manteve a custódia com apoio nas demais circunstâncias do flagrante. de medicamentos de procedência ignorada, em quantidade relevante e ocultados para escapar à fiscalização, expõe a risco a saúde pública, e a contratação do paciente para o transporte, mediante remuneração e com destinatário previamente definido, indica, em tese, a existência de estrutura voltada à distribuição desses produtos. Tais elementos, legitimamente considerados pelas instâncias ordinárias, demonstram o fumus commissi delicti e conferem relevo concreto à conduta. Todavia, não se evidencia, no caso concreto, a imprescindibilidade da medida extrema.
>
> Com efeito, os fundamentos relativos à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal apoiaram-se exclusivamente na afirmada ausência de comprovação de residência fixa e de atividade laboral lícita, premissa cujo equívoco foi expressamente reconhecido pelo Tribunal de origem. Não há, nos autos, indicação de que o paciente tenha tentado interferir na produção da prova ou se furtar à aplicação da lei penal.
>
> Remanesce, assim, a garantia da ordem pública, amparada em circunstâncias que dizem respeito ao próprio fato apurado - a quantidade de embalagens, a forma de ocultação e o percurso interestadual -, e não a dado concreto que revele periculosidade do paciente a ponto de tornar inviável a sua liberdade. O decreto registrou que não há outros apontamentos em sua Folha de Antecedentes Criminais, e a referência a processo por furto no ano de 2019, extraída da declaração do próprio custodiado na audiência de custódia (e-STJ fl. 52), sem indicação de seu desfecho e relativa a delito de natureza diversa, não foi apontada como indicativa de risco de reiteração.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Também não se atribuiu ao paciente posição de comando ou de gestão na suposta estrutura de distribuição: segundo os elementos colhidos, ele teria sido contratado para o transporte de uma carga, que foi integralmente apreendida. A notícia transcrita na decisão de recebimento da denúncia, por sua vez, descreve o mercado ilegal de canetas emagrecedoras em termos gerais e não acrescenta elemento individualizado sobre o paciente. Ademais, trata-se de delito cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, e o paciente comprovou residência fixa e ocupação lícita, condições pessoais favoráveis que, se não garantem, por si sós, a liberdade, ganham relevo na aferição da proporcionalidade quando o quadro concreto não demonstra a real necessidade da

custódia.

Nesse contexto, o afastamento das medidas cautelares diversas não veio acompanhado da justificação individualizada exigida pelo art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. O decreto limitou-se a afirmar que elas "não se mostram adequadas e suficientes no caso em exame", e a decisão de recebimento da denúncia consignou ser a prisão a "única cautelar pessoal que pode interromper a atividade comercial em tela", sem indicar por que a proibição de ausentar-se da comarca de residência, o comparecimento periódico em juízo ou a monitoração eletrônica seriam ineficazes para neutralizar o risco identificado, relacionado justamente ao transporte interestadual dos produtos. O acórdão, por sua vez, afirmou estar "devidamente caracterizada" a insuficiência das cautelares, sem apontar a circunstância concreta que a evidenciaria.

Como dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada" (AgRg no HC n. 1.000.774, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025). Na mesma linha, "a prisão preventiva, inserida no sistema escalonado de medidas cautelares, somente se justifica quando inadequadas ou insuficientes as providências menos gravosas, impondo-se sua revogação quando as circunstâncias concretas demonstrem a suficiência das medidas alternativas" (RHC n. 221.964, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Desse modo, as medidas cautelares diversas da prisão, a serem definidas pelo Juízo de origem, mostram-se adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública e o regular andamento da ação penal, sem prejuízo de nova decretação da custódia caso sobrevenham fundamentos concretos que a justifiquem ou haja descumprimento das condições impostas."

No caso dos autos, a situação do paciente **ALEX** é substancialmente idêntica à do corréu beneficiado. A custódia foi decretada com amparo nas mesmas circunstâncias do flagrante (quantidade de embalagens, forma de ocultação e deslocamento interestadual), as quais dizem respeito ao fato apurado e não evidenciam, por si sós, periculosidade concreta do agente. Não há indicação de que o paciente tenha tentado interferir na instrução criminal ou se furtar à aplicação da lei penal, tampouco lhe foi atribuída posição de comando na suposta estrutura de distribuição, tendo sido apontado como transportador da carga, integralmente apreendida. Além disso, o delito foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, e a decisão impugnada não apresentou justificação individualizada quanto à insuficiência das medidas previstas no art. 319 do CPP, como exige o art. 282, § 6º, do CPP.

Tendo a prisão preventiva do paciente **ALEX** sido decretada com base nas mesmas circunstâncias fáticas e nos mesmos fundamentos que ensejaram a custódia do corréu **THIAGO**, beneficiado pelo referido *habeas corpus*, a ordem deve ser concedida pelas mesmas razões.

Nesse sentido, a prisão preventiva deve ser substituída pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão: comparecimento mensal ao juízo de primeiro grau (art. 319, I, do CPP) e proibição de ausentar-se da comarca (art. 319, IV, do CPP).

Por tais fundamentos, voto pela **concessão da ordem** de *habeas corpus*, para revogar a prisão preventiva e substituí-la pelas medidas cautelares diversas acima expostas.

Expeça-se alvará de soltura e adotem-se as cautelas de praxe.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ROSELI NALIN

DES. RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ